



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000643/2010-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de abril de 2014
Assunto IRPJ E OUTROS
Recorrente OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal examine os documentos trazidos aos autos com a impugnação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto de Araújo

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio dos autos de infração de fls. 256/275, com lançamento dos tributos abaixo relacionados, todos referentes ao ano-calendário 2007:

- Imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 5.204.469,50.
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.882.249,02.
- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 685.028,05.
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 3.155.280,73.

Sobre os valores acima referidos foram acrescidos multa proporcional de 75% e juros de mora. O enquadramento legal consta dos referidos autos de infração.

Segundo o relatado no termo de constatação fiscal (TCF) de fls. 254/255, a interessada, embora intimada a fazê-lo, não comprovou suas vendas canceladas, no total de R\$ 41.516.851,72. Diante de tal fato, a fiscalização houve por bem glosar o valor integral da dedução, lançando o IRPJ e a CSLL resultante de tal operação. Em adição, entendendo que as receitas referentes às vendas vinculadas aos aludidos cancelamentos não foram oferecidas à tributação, promoveu os decorrentes lançamentos de PIS e Cofins. Os valores exigidos são os já explicitados ao norte.

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 12/12/2010 (fls. 257), a interessada, interpôs, no dia 11 do mês seguinte, a impugnação de fls. 293/317, na qual, em síntese, alegou:

- que o auto de infração é "absolutamente insubsistente, pois: (a) funda-se exclusivamente em presunções; (b) não indica o fundamento fático da glosa (...); (c) não revela nenhum juízo de valor sobre todos os documentos apresentados (...); (d) desconsiderou a validade do documento fiscal (...) ("Reduções Z"); (e) (...) não respeitou a opção do contribuinte em relação à apuração do IRPJ e CSLL; (f) apurou valor a pagar de PIS e COFINS em base de cálculo anual (...).";
- que "sempre primou pelo devido cumprimento de suas obrigações legais, pelo que não está, nem nunca esteve, compreendida no rol de empresas que praticam lesão ao patrimônio público (...), cabendo ressaltar "que a presente autuação é, até a presente data, o único processo administrativo fiscal decorrente de lançamento tributário existente contra a empresa na esfera federal";
- que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização e que, agora, não tem como se defender sem saber o que foi considerado "inábil" pelo autuante, "vez que a autuação se dá por 'negativa geral' de tudo o que foi apresentado" no curso do procedimento fiscal, do que resultaria a nulidade do feito em face do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72;

- que, dentre a documentação apresentada, consta ainda o "Resumo da Redução 'Z', documento fiscal de emissão obrigatória perante a

Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e também de São Paulo", "verdadeiro espelho de todas as movimentações diárias (...), no qual é informada a movimentação financeira do dia, as vendas canceladas, o valor contábil das operações, dentre outros dados";

• que "não inventou os totais lançados em seu livro razão como Vendas Canceladas, nem tampouco omitiu receitas tributáveis. Simplesmente, diante de erros na emissão de notas fiscais, efetuava, no fim do período, ajustes de vendas canceladas, informando o evento como devido, em seus livros contábeis;

• que "questionar a idoneidade das informações contidas os Livros e nos registros contábeis de uma empresa sem a devida comprovação é o mesmo que presumir que as informações ali contidas são fraudulentas ou visam à sonegação", sendo que "se essa era a sua [do autuante] convicção (...), deveria ter aplicado a multa qualificada";

• que erros grosseiros de emissão de documento fiscal são "de se esperar quando se tem a obrigação de emitir documentos fiscais (operar ECF) atribuída a pessoas com baixo grau de escolaridade (frentistas)";

• que "ao preencher a sua DIPJ, informou que suas Vendas Canceladas no exercício de 2007 totalizaram R\$ 42.762.678,09, ao passo que as efetivas Vendas Canceladas registradas em seus registros contábeis foram de R\$ 43.036.565,35 para os postos de combustíveis e R\$ 8.182.224,71, para as lojas de conveniência desses postos (...) ou seja, (...) ofereceu a tributação, inclusive, quantia superior a devida";

• que "está sujeita a apuração dos resultados pelo lucro real anual e optou pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSLL (...), razão pela qual deveria a fiscalização respeitar tal opção e efetuar o lançamento mensal, ao invés de lançar toda a quantia glosada, na competência de dezembro de 2007";

• que "uma vez constatada a existência de saldo de imposto a pagar, caberia, no máximo, a aplicação de uma multa isolada pelo não recolhimento do imposto";

• que "o PIS e a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal", razão pela qual "caberia então ao fiscal apurar a base tributável mensal, referente a cada mês que verificou a suposta omissão de receitas".

Culmina a pega de bloqueio com os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do lançamento que combate.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-37.889 dando provimento parcial à impugnação para cancelar as autuações do PIS e da Cofins. As exigências do IRPJ e da CSLL foram mantidas.

Em relação à parcela exonerada, a primeira instância julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

Cientificado da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade lançadora intimasse o sujeito passivo a apresentar mapa demonstrativo, utilizando-se a redução Z, em comparação com a escrituração e a DIPJ, confirmando o oferecimento à tributação de toda a receita auferida pela pessoa jurídica, e a indicação precisa das vendas canceladas em sua integralidade.

Processo nº 10872.000643/2010-28
Resolução nº **1402-000.245**

S1-C4T2
Fl. 5

A autoridade responsável pela diligência intimou e reintimou a interessada a apresentar os elementos requeridos na diligência mas, após decorrido o prazo, não obteve qualquer resposta e os autos foram devolvidos à turma julgadora.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Quando da conversão do julgamento em diligência a intenção deste julgador, corroborada pelo colegiado, foi a obtenção de elementos complementares que permitissem uma melhor análise dos documentos trazidos aos autos com a impugnação.

O não atendimento pelo sujeito passivo às intimações do Fisco prejudicaria indubitavelmente tal auditoria. Entretanto, apesar da Resolução 1402-000.167 ter mencionado o fornecimento de documentos adicionais pela interessada, caberia à autoridade responsável pela diligência examinar a documentação trazida a autos com a impugnação e sobre ela se manifestar.

Ratifico que os esclarecimentos a serem requeridos via diligência tinham como escopo facilitar o exame dos documentos que já constavam nos autos. Entretanto, o fato da interessada não ter atendido às solicitações não elide a necessidade da análise daquela documentação.

Desculpando-me de antemão com a autoridade fiscal, havia entendido que tal questão ficou clara ao longo do voto condutor da Resolução 1402-000.167.

A primeira frase do voto já é taxativa:

O exame dos autos leva-me a dar razão ao reclamante quanto `necessidade de apreciação dos documentos acostados.

[...]

Mais além :

[...]

Entretanto, o Fisco não se manifestou sobre os demais documentos representados pela denominada “Redução Z” e “Mapa Resumo do ECF”.

[...]

Posteriormente, mais uma ressalva:

[....]

O Fisco ignorou as Reduções Z e os Mapas Resumos apresentados. Considerando que são documentos formais previstos na legislação de regência, caberia ao menos verificar se o valor total das vendas realizadas, bem como das canceladas, informados na DIPJ foram extraídos daqueles documentos fiscais. Num exame perfunctório parece-me que sim.

A meu ver tal verificação seria suficiente para demonstrar a licitude dos valores desconsiderados e que por esse motivo implicaram na formalização de exigência.

[.....]

Por fim, o voto questiona o entendimento do Órgão julgador de primeira instância que manifestou-se pela desconsideração dos documentos:

[....]

Nesse ponto, manifesto minha divergência em relação ao posicionamento da decisão recorrida que entendeu por desconsiderar os documentos fiscais por serem de emissão própria da recorrente. Esse posicionamento só se justificaria se questionada a idoneidade dessa documentação o que demandaria uma circularização junto a clientes procedimento esse, saliente-se, de responsabilidade da autoridade tributária.

[...]

Assim, voto por converter novamente o recurso em diligência, a fim de que a autoridade fiscal examine os documentos trazidos aos autos com a impugnação podendo, se assim o desejar, intimar a interessada a apresentar elementos adicionais que permitam melhor análise.

Após, que seja elaborado relatório ratificando ou não o entendimento que culminou na lavratura do auto de infração. Esse relatório deverá ser cientificado ao sujeito passivo com prazo para manifestação findo o qual os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

Leonardo de Andrade Couto – Relator